



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. NEWTON LIMA)

Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; nº 9.472, de 16 de julho de 1997; nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para promover o direito de acesso universal à internet.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”; nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que “*Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências*”; e nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que “*Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências*”, para promover o direito de acesso universal à internet.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o direito de acesso à informação, ao conhecimento, aos bens culturais e à educação.

II – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

III – a valorização da pluralidade e da diversidade de expressões culturais;

IV – o exercício da cidadania em meios digitais; e

V – a finalidade social das redes de telecomunicações.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet nos Municípios tem como objetivos promover o direito de acesso à internet a todos os munícipes e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios.

CAPÍTULO II

DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, visando financiar projetos destinados a promover a ampliação progressiva do acesso à internet em banda larga nos Municípios.

§ 1º Os objetivos do Fundo de que trata este artigo são:

I – promover a massificação do acesso à internet em alta banda larga nos Municípios;

II – promover a inclusão social e digital dos munícipes, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios; e

IV – estimular iniciativas de cidades digitais.

§ 2º Constituem receitas do Fundo:

a) 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

b) a totalidade dos recursos arrecadados pela Contribuição para Promoção da Inclusão Digital de que trata o art. 11 desta Lei;

c) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

d) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;

e) o produto do rendimento de aplicações do próprio Fundo;

f) doações, legados e subvenções;

g) outros recursos que forem destinados ao Fundo.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo deverão ser administrados pelo Comitê Gestor de que trata o art. 5º desta Lei, e deverão ser utilizados de forma a atender aos objetivos previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos destinados ao Fundo.

§ 5º Os recursos destinados ao Fundo serão depositados em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Será constituído, no âmbito do Poder Executivo, Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, com a finalidade de:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos do Fundo;

II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo;

III – proceder à seleção dos projetos encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios pré-estabelecidos pelo Comitê e com base nas disponibilidades financeiras do Fundo;

IV – acompanhar a implementação dos projetos;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

e

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos do Fundo.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Ministério das Comunicações, que o presidirá;

II – um representante do Ministério das Cidades;

III – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

IV – um representante das prefeituras;

V – um representante da comunidade científica;

VI – um representante das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

VII – um representante das entidades da sociedade civil vinculadas à temática da inclusão digital.

§ 2º A escolha dos representantes a que se referem os incisos IV a VII do § 1º será feita pelo Presidente da República, com base nas indicações a ele encaminhadas pelas entidades representativas dos respectivos setores.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV a VII do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir da publicação desta Lei.

§ 4º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 5º Os extratos de utilização do Fundo serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.

§ 6º Os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo deverão ser elaborados com o intuito de atender

aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º desta Lei, de modo a assegurar a todos os municípios o direito de acesso à internet em banda larga.

§ 7º A elaboração de editais será precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na internet.

§ 8º O Ministério das Comunicações prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Comitê Gestor.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 6º A aplicação dos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, por meio do Ministério das Comunicações, lançará editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos do Fundo.

Art. 8º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 7º, projeto com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à internet em banda larga a todos os municípios;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante desembolsado pelo Fundo;

III – prestar, anualmente, contas ao Comitê Gestor do Fundo nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Comitê, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;

IV – criar Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 14 desta Lei, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus diretores;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos executados com o apoio do Fundo;

VI - dar ampla divulgação do projeto e do cronograma de sua execução, inclusive na internet; e

VII - promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, bem como estimular iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos de cultura e cidadania digital, e programas de educação a distância, entre outras.

Parágrafo único. O projeto de que trata o inciso I também deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no § 1º do art. 4º.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO FUST NO FUNDO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 9º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como financiar iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público, nos termos da legislação vigente e da regulamentação.

Parágrafo único. Os serviços de telecomunicações de banda larga fixa e móvel são considerados de relevante interesse público.

.....

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, **bem como iniciativas voltadas para ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público**, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XV – implantação e fornecimento gratuitos, para todos os interessados, de acessos individuais para prestação de serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público.

.....” (NR)

Art. 10. O caput do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, **bem como os recursos destinados a ampliar o acesso dos cidadãos a serviços de telecomunicações prestados em regime privado considerados de relevante interesse público**, poderão ser oriundos das seguintes fontes:*

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Art. 11. Fica instituída a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, com o objetivo de propiciar meios para o financiamento de projetos para ampliação progressiva do acesso aos serviços de telecomunicações de banda larga nos Municípios.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo desta Lei, e o seu fato gerador é a prestação deles.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo desta Lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade dos recursos de que trata este artigo deverá ser programada em categoria específica e utilizada exclusivamente para o atendimento do objetivo definido no *caput* deste artigo.

§ 6º Na ocorrência de nova modalidade de serviço de telecomunicações, será devido pela prestadora, em caráter provisório, o valor da contribuição prevista no item 'a' da Tabela constante do Anexo desta Lei, até que lei fixe seu valor.

§ 7º À Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição prevista neste artigo, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

§ 8º A retribuição à Anatel pelos serviços referidos no § 7º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado.

§ 9º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será integralmente repassada para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, ressalvada a parcela de que trata o § 8º.

§ 10. A forma de repasse ao Fundo dos recursos arrecadados com a contribuição deste artigo serão definidos em regulamento, respeitado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11. Enquanto não editado o decreto a que se refere o § 10, deverá a Anatel repassar integralmente ao Fundo toda a arrecadação da contribuição deste artigo, observado o disposto no § 8º.

Art. 12. O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 21% (vinte e um por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À INCLUSÃO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Dos recursos destinados à educação previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade do

ensino em todos os níveis e o fomento à inovação, pesquisa e desenvolvimento científico.

§ 5º Dos recursos destinados à saúde previstos neste artigo, 5% (cinco por cento) deverão ser aplicados na aquisição de equipamentos e softwares e na contratação de serviços para acesso à internet em banda larga nas instituições públicas de saúde, inclusive mediante a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria do sistema público de saúde, como a telemedicina. “ (NR)

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 14. O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e consultiva, tem por finalidade elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos de inclusão digital em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

§ 1º São atribuições do Conselho:

I – realizar audiências públicas periódicas com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos de inclusão digital, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos em andamento;

II – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios;

III – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos implementados com o apoio do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Comitê Gestor do Fundo;

IV – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias de acesso à internet;

V – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de comunidades digitais na localidade;

VI – elaborar anualmente relatório de atividade do Conselho, dando ampla publicidade na internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

VII – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios.

§ 2º O Conselho deverá ser criado por lei municipal e ter composição multissetorial, com participação paritária de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, que terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação.

§ 4º O Poder Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS E DEVERES DOS MUNÍCIPES

Art. 15. As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com recursos do Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter, gratuitamente, dentro dos limites de capacidade do projeto aprovado, acesso individual a serviço de internet em banda larga, bem como o suporte remoto referente à prestação do serviço, excetuados os casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A gratuidade do serviço e seu respectivo suporte não abrange a aquisição e a manutenção do terminal de acesso ao serviço.

§ 2º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço serão estabelecidos em regulamentação, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 3º O direito de que trata este artigo se restringe a um acesso por pessoa, que deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 4º O Poder Público não se responsabilizará por:

I – eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizados pelo munícipe;

II – prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

III – exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na internet acessado pelo munícipe.

Art. 16. Para fazer jus ao direito de que trata o art.15, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos necessários para acesso ao serviço; e

III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 11 e 12 desta Lei, a partir do ano seguinte à sua publicação.

ANEXO

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00

j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
k) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
l) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes	
	b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes	
	c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes	1.464,00
	d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes	1.728,00
	e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes	2.232,00
	f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes	2.700,00
	g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	3.240,00
m) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		3.726,00
m.1) Televisão		4.087,00
m.2) Televisão por Assinatura		
n) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	120,00
	b) de 201 a 500 terminais	88,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	222,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	888,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	1.769,00
o) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		2.654,00
p) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	3.539,00
	b) estação terrena de grande	

	porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	
q) Serviço de Acesso Condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) base com capacidade de cobertura nacional e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.206,00 1.608,00 2.011,00 2.011,00 1.608,00
r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
s) Serviço Móvel Pessoal	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22

JUSTIFICAÇÃO

A imersão da humanidade na chamada “Era da Informação” transformou a democratização do acesso ao conhecimento em fator imprescindível para o desenvolvimento das nações. Mais do que nunca, torna-se evidente a percepção de que, na sociedade moderna, o domínio sobre as novas tecnologias deixou de ser um privilégio de poucos para transformar-se em instrumento essencial para a plena inclusão dos cidadãos no meio social.

A internet vem desempenhando um papel fundamental nesse cenário, com reflexos não somente sobre as atividades cotidianas das pessoas, mas também sobre o próprio ambiente socioeconômico das nações. Segundo estudos divulgados pelo Banco Mundial, um aumento na penetração de 10% no número de acessos em banda larga tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3 ponto percentual no Produto Interno Bruto do país.

Ciente dessa realidade, em 2010 o Governo Federal lançou o Programa Nacional de Banda Larga com o objetivo de ampliar o acesso aos serviços de banda larga no Brasil. Os resultados alcançados até o momento, embora demonstrem avanços consideráveis, ainda revelam a necessidade de acelerar ainda mais o ritmo de expansão do número de internautas e melhorar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Um dos fatores que contribui para essa situação é a carência de instrumentos que efetivamente estimulem as ações de sinergia entre a União e os Municípios na implementação de iniciativas de inclusão digital. A realidade demonstra que a abrangência dos programas executados pelos governos ainda é insuficiente diante da imensidão dos desafios que o Brasil ainda tem por superar. É necessário, portanto, lançar as sementes para a criação de um modelo sustentável para universalização dos serviços de banda larga no País, cuja estrutura seja fundada nos pilares da integração entre União e Municípios e da ampliação dos recursos destinados à promoção do acesso à internet.

O presente projeto tem por objetivo construir as bases desse novo modelo. A iniciativa propõe a descentralização dos recursos federais advindos do setor de telecomunicações para projetos de massificação da banda larga e a atribuição da sua gestão para conselhos constituídos no âmbito dos Municípios. O Município, por

representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Para alcançar esse objetivo, o projeto prevê a criação dos Conselhos Municipais de Inclusão Digital, que serão responsáveis por operar como porta-vozes dos interesses dos municípios para o Poder Executivo Federal e manifestar, de forma institucionalizada, as demandas locais relacionadas à temática da disseminação das tecnologias da informação e comunicação.

A proposição determina ainda que a interlocução entre o Governo Federal e os Conselhos Municipais dar-se-á por meio de editais de chamamento dos Municípios interessados em implementar projetos de massificação do acesso à internet. Tais projetos serão financiados com verbas da União e das Prefeituras, que deverão contribuir nas proporções de 80% e 20% dos recursos, respectivamente. A principal contrapartida exigida para o repasse dos recursos federais para os Municípios será a garantia da universalização progressiva do acesso à banda larga na localidade, em conformidade com cronograma estabelecido pela Prefeitura. Além disso, o Conselho deverá ser instituído na forma de um colegiado de composição multissetorial, com participação de representantes do Poder Público Municipal e de lideranças das comunidades locais, de modo a assegurar um caráter democrático e participativo ao perfil da entidade.

Além da governança cooperativa, outro pilar de importância crucial para o sucesso do novo modelo é o adequado financiamento das iniciativas de infoinclusão. Para tanto, o projeto vale-se principalmente de recursos que hoje já são captados pela União na forma de tributos, mas que não retornam diretamente para o setor de telecomunicações. Dessa forma, a proposição destina 50% das verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST – para projetos de massificação da internet nos Municípios. Para que os objetivos almejados pela proposição sejam atendidos, também propomos mudanças na lei que instituiu o FUST, de maneira a permitir que os recursos do fundo possam ser utilizados para o custeio de serviços prestados em regime privado que forem considerados de relevante público, como é o caso da banda larga.

Além disso, instituímos a Contribuição para Promoção da Inclusão Digital, cuja fonte primária de arrecadação será oriunda do redirecionamento de parcela dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – o Fistel. A proposta foi inspirada nas experiências bem sucedidas da Lei da Radiodifusão Pública (Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008) e da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011), que também migraram recursos do Fistel para o

custeio das atividades da Empresa Brasileira de Comunicação e o fomento da produção nacional de conteúdos audiovisuais, respectivamente. Ressalte-se, por oportuno, que a medida proposta não representará risco ou prejuízo para as atividades de fiscalização da Anatel, haja vista que, dos R\$ 4,9 bilhões arrecadados em 2012 pelo Fistel, apenas R\$ 443 milhões forem efetivamente utilizados pela Agência.

Os recursos advindos do FUST e da Contribuição para Promoção da Inclusão Digital serão transferidos para o Fundo Especial para Inclusão Digital nos Municípios, fundo criado pela proposição com a finalidade exclusiva de financiar projetos destinados a promover a ampliação do acesso à internet nos Municípios. Em termos quantitativos, estimamos que esse fundo arrecadará, anualmente, cerca de R\$ 2 bilhões – R\$ 900 milhões provenientes do FUST e R\$ 1,1 bilhão transferidos do Fistel. Logo, a expectativa é que sejam injetados R\$ 25 bilhões ao longo de 10 anos para o financiamento das iniciativas de inclusão digital nos Municípios, incluindo-se nesse montante a participação das prefeituras.

Em complemento, a proposição determina que, dos recursos oriundos dos *royalties* do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal que forem destinados para a educação e saúde, 5% serão revertidos especificamente para a instalação e operação de acessos de banda larga nas instituições públicas de ensino e saúde. Nesse contexto, a proposta abrange inclusive a adoção de soluções tecnológicas que contribuam para a melhoria da qualidade dos sistemas de saúde e ensino e o fomento à inovação e pesquisa, estimulando, assim, o desenvolvimento de projetos em áreas como telemedicina e educação a distância, entre outras. Neste caso, a estimativa é que sejam alocados cerca de R\$ 6 bilhões em 10 anos para essa finalidade.

Em síntese, as medidas propostas, ao mesmo tempo em que instituem uma fonte perene de recursos para projetos de universalização da banda larga, também mantêm inalterada a carga tributária em vigor, não representando, portanto, ônus adicional para o setor privado, especialmente as empresas de telecomunicações e petróleo.

Temos a firme convicção de que a aprovação do presente projeto contribuirá para que as ações para a democratização do acesso à informação no País possam ser realizadas de forma integrada e sustentável, assegurando-se, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital. A natureza inclusiva do modelo proposto, além de estar perfeitamente alinhada com o caráter colaborativo da internet, também representa a garantia da efetividade das medidas propostas, pois permitirá que os munícipes se integrem à vida política da comunidade local e participem da gestão dos

projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento. Desse modo, esperamos criar um ciclo virtuoso de ampliação dos mecanismos de acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para a imersão definitiva na sociedade do século XXI – a “Sociedade do Conhecimento”.

Considerando a relevância da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado NEWTON LIMA